



PROCESSO	:	30.763-7/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 30/2011/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
O.S. Nº	:	10496/2020

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011 de 13/6/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o senhor Joel Vaner Leão (proponente), para execução do Projeto Cultural “REPATRIAÇÃO”, no valor de R\$ 76.850,00.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

Os autos do processo foram devidamente analisados pelas equipes técnicas desta secex, que emitiram relatórios preliminares – Documentos Digitais nºs.: 86671/2019, 90059/2019, e 91106/2019, e emitiram a seguinte conclusão do mérito:



RESPONSÁVEL: Sr. Joel Vanner Leão – Proponente do TCA nº 30/2011.

1. IB 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009; no art. 2º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Joel Vanner Leão, proponente, o ressarcimento do Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.

RESPONSÁVEL: Sr. João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 6/6/2012 a 15/10/2012.

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, em contrariedade a o disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT); no art. 41, II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura do período de 6/6/2012 a 15/10/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP.

A defesa dos srs. João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 6/6/2012 a 15/10/2012 e João Vaner Leão, proponente do TCA nº 30/2011, foram analisadas no Documento Digital nº 262251/2019, resultando nos seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEL: Sr. Joel Vanner Leão – Proponente do TCA nº 30/2011.

1. IB 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.



1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009; no art. 2º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e,

1.2. Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, incisos 6.1), impondo ao proponente, as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Após a análise da defesa, houve citação do sr. Joel Vaner Leão (proponente), Ofício nº 1859/2019/GCI/LHL de 19/12/2019, para que no prazo de 15 dias apresentasse manifestação, sendo novamente oficiado em 3/2/2020, mediante Ofício nº 57/2020/GCI/LHL.

Em 12/3/2020 o sr. Joel Vaner Leão, beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011 foi citado mediante Edital de Citação nº 90/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/3/2020.

Através do Julgamento Singular nº 709/LCP/2020 do dia 2/10/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 5/10/2020, foi declarada a Revelia do sr. Joel Vaner Leão.

Quanto à irregularidade apontada ao senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, concluiu-se pela exclusão da falha do gestor, em face ao princípio da razoabilidade, em razão do pouco tempo de gestão (6/6/2012 a 15/10/2012 – 4 meses e 9 dias), ratificando, neste sentido, a opinião técnica disposta no relatório técnico de defesa (documento digital nº 262251-2019).



5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Mediante ao exposto, e após ausência da manifestação do sr. Joel Vaner Leão, proponente do TCA nº 30/2011, reitera-se o apontamento da irregularidade, classificada nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que atualizou a Cartilha de Classificação de Irregularidades desta Casa, apontada antes da declaração de Revelia, e, pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer:

RESPONSÁVEL: sr. Joel Vaner Leão, Proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e,

1.2. Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Assim, propõe-se o seguinte encaminhamento:

- Julgar, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 193, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, regular a presente Tomada de Contas Especial;
- Aplicar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, multa ao responsável Senhor Joel



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Vaner Leão, proponente do TCA nº 30/2011, com valor e gradação a serem estabelecidos pelo Relator.

É o relatório que se submete à consideração superior.

**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá/MT., em 23 de outubro de 2020.**

**Wiltis Monteiro dos Santos
Auxiliar de Controle Externo**